



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Juntos Pelo Povo, referentes a
2017**

PA 17/Contas Anuais/17/2018

maio/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .	5
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	5
2.2. Deficiências no processo de registo de rendimentos – quotas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	7
2.3. Incumprimento do regime dos donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	8
2.4. Incumprimento do princípio da especialização dos exercícios (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	9
2.5. Omissão quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	10
2.6. Grupo parlamentar na ALRAM: Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	12
2.7. Grupo parlamentar na ALRAM: Confirmação de saldos de fornecedores – falta de respostas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	14
3. Decisão	15



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM	Assembleia Legislativa Regional da Madeira
AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
JPP	Juntos Pelo Povo
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 05.12.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao JPP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais de 2017. Assim, são de considerar os seguintes valores:

Balço	31.12.2017		
	Contas Auditadas (relatório da ECFP)	Ajustamentos / Reclassificações	Contas Retificadas
<i>Ativo corrente</i>			
Outros créditos a receber		2 964 (A)	2 964
Outros ativos correntes	10 696	0	10 696
caixa e depósitos bancários	23 113	0	23 113
Total do Ativo	33 809	2 964	36 773
<i>Fundos Patrimoniais</i>			
Resultados Transitados	652	1 212 (*)	1 864
Resultado Líquido do Período	29 153	-63 740	-34 588
	29 804	-62 528	-32 724
<i>Passivo</i>			
Fornecedores	837	0	837
Estado e outros entes públicos	3 168	0	3 168
Outros passivos correntes		65 492 (B)	65 492
	4 005	65 492	69 497
Total de Fundos Patrimoniais e Passivo	33 809	2 964	36 773



(A)

correção dos saldos iniciais referentes ao exercício de 2016	1 212	(*)
reconhecimento de quotas de 2017	1 752	(**)
	<u>2 964</u>	

(B)

registo da estimativa de férias e sub de férias a liquidar em 2018	14 538	(***)
registo da estimativa – prejuízo da AL 2017	50 954	(****)
	<u>65 492</u>	

Rendimentos e Ganhos	31.12.2017		
	Contas Auditadas (relatório da ECFP)	Ajustamentos / Reclassificações	Contas Retificadas
Subsídios, doações e legados à exploração	176 706	1 752 (**)	178 458
Fornecimento e serviços externos	-83 012	0	-83 012
Gastos com o pessoal	-63 787	-14 538 (***)	-78 325
Outros gastos	-422	0	-422
	<u>29 485</u>	<u>-12 786</u>	<u>16 699</u>
Juros e gastos similares suportados	-332		-332
	<u>29 153</u>	<u>-12 786</u>	<u>16 366</u>
Resultado Líquido Legislativas Nacionais		-50 954 (****)	-50 954
Resultado Líquido do período	<u>29 153</u>	<u>-63 740</u>	<u>-34 588</u>

Legenda:

- (*) - Ponto 2.1. da Decisão da ECFP
- (**) - Ponto 2.2. da Decisão da ECFP
- (***) - Ponto 2.4. da Decisão da ECFP
- (****) - Ponto 2.5. da Decisão da ECFP



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

Do n.º 2 do art.º 32.º da LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a situação financeira e patrimonial dos partidos.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas de 2017 apresentados pelo JPP padecem das seguintes deficiências:

- I. Balanço – os saldos de 2016 (saldos iniciais) registados na rubrica “outros créditos a receber” e na rubrica “resultado líquido do período” não são coincidentes com os saldos finais incluídos no balanço em 31 de dezembro de 2016, apresentado pelo Partido no dia 12.06.2019, no exercício do seu direito de pronúncia referente ao Relatório elaborado pela ECFP previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, no âmbito do procedimento de apreciação das contas anuais do ano de 2016; e
- II. Demonstração de resultados – o saldo de 2016 (saldo inicial) divulgado na rubrica “Subsídios, doações e legados à exploração” não é coincidente com o saldo final da demonstração de resultados referente ao período findo a 31 de dezembro de 2016 apresentado pelo Partido no dia 12.06.2019, no exercício do seu direito de pronúncia



referente ao Relatório elaborado pela ECFP previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, no âmbito do procedimento de apreciação das contas anuais do ano de 2016.

Acresce que as situações discriminadas nos pontos I. e II. têm igualmente impacto nos restantes documentos de prestação de contas – demonstração das alterações dos fundos patrimoniais, demonstração de fluxos de caixa e anexo com as notas explicativas – uma vez que apresentam saldos iniciais (saldos de 2016) divergentes das contas sobre as quais foi proferida a decisão da ECFP prevista no art.º 32.º da LO 2/2005.

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno do Partido.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Foram efetuadas as retificações sugeridas, como consta nas Demonstrações Financeiras de 2017, sendo possível verificar as mesmas na página 3 do documento em anexo. Esta situação observa-se porque em maio de 2018 foram entregues as contas de 2017. As alterações às contas de 2016 propostas, foram feitas em junho de 2019. Daí decorre que agora, nas contas de 2017, as referências a 2015 não estejam coincidentes.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Relativamente às deficiências apuradas no processo de prestação de contas, no âmbito do seu direito de resposta, o Partido supriu as deficiências supra enunciadas, designadamente através



da apresentação de contas retificadas. Assim, a situação encontra-se inteiramente sanada, não se verificando, por isso, qualquer irregularidade.

2.2. Deficiências no processo de registo de rendimentos – quotas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Como já foi salientado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada¹.

No caso, o JPP registou na rubrica de “quotas” o valor de 2.413 Eur., respeitante aos anos de 2016 e 2017, permanecendo, por registar, de acordo com a informação prestada pelo Partido, o valor de 1.752 Eur. relativo às quotas em dívida, a 31 de dezembro de 2017 – valor a que corresponde a subavaliação dos rendimentos da atividade corrente (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Importa salientar que, estatutariamente, as quotas têm natureza obrigatória, porquanto um dos deveres dos militantes é proceder ao seu pagamento nos termos do Regulamento de Quotização (cfr. a al. f) do n.º 1 do art.º 9.º dos Estatutos do Partido), o qual, no n.º 1 do seu art.º 3.º, determina que “O valor atual da quota mínima é de 1 (um) euro mensal”. Conforme determina o n.º 2 do art.º 8 dos Estatutos, o pagamento das quotas é condição de exercício de direitos dos filiados.

Deste modo, a ausência de reconhecimento do rédito das quotas numa ótica económica configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Quotas - foram lançados os 1.752 euros de quotas.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à situação em questão, no âmbito do seu direito de resposta, o Partido veio apresentar contas retificadas. Analisados os documentos apresentados, constata-se que não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

2.3. Incumprimento do regime dos donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), ambos da L 19/2003).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Por fim, em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

No caso, as contas anuais de 2016 do JPP apresentam um valor de 4.124 Eur. respeitante a rendimentos provenientes de donativos, cujo regime se mostra cumprido, com exceção de dois donativos de _____ nos valores de 1.000 Eur. e 400 Eur., efetuados por depósito em numerário na conta bancária de donativos e cujos movimentos financeiros não identificam o doador.

Face ao descrito, a ECFP entende que esta conduta do Partido configura uma violação do art.º 3.º, n.º 2, da L 19/2003.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Incumprimento dos donativos- Iremos entrar em contato com o banco para identificar a pessoa que fez o depósito e verificar a possibilidade de impedir que alguém o possa voltar a fazer, estando o partido a aguardar resposta do banco, sendo que assim que o JPP tenha uma resposta informará a ECFP de imediato.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Desde já se refira que, por lapso, foi aludido no relatório da ECFP às “contas anuais de 2016” quando deveriam ter sido mencionadas “as contas anuais de 2017”, o que, por se tratar de simples lapso de escrita percebido pelo destinatário, aqui se tem por retificado.

No que respeita aos depósitos em numerário na conta bancária de donativos e cujos movimentos financeiros não identificam o doador, o Partido assume a prática dos factos consubstanciadores da presente irregularidade e refere que atualmente o assunto já se mostrará acautelado.

Verifica-se, contudo, em relação às contas do ano em apreço (2017), o incumprimento do art.º 3.º, n.º 2, da L 19/2003.

2.4. Incumprimento do princípio da especialização dos exercícios (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

O princípio da especialização dos exercícios determina que os rendimentos e os gastos sejam registados no período contabilístico em que são respetivamente obtidos ou incorridos, independentemente da data do seu recebimento ou pagamento².

Os gastos com pessoal, a 31 de dezembro de 2017, ascendem a 63.787 Eur., estando, contudo, sobreavaliados no valor de 14.538 Eur.. Com efeito, o Partido não especializou a retribuição

² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.18.) e 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.6.).



relativa às férias e ao subsídio de férias dos seus funcionários, cujo direito se formou em 2017, bem como os encargos sociais sobre estas retribuições, a liquidar em 2018 (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação – de violação do princípio da especialização dos exercícios – configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Foi feita a especialização das férias e subsídio de férias e respetivos encargos sociais.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, apresentou o Partido as demonstrações financeiras corrigidas, nas quais foram acrescidos os gastos com férias e subsídio de férias no montante de 14.538 Eur..

Assim, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.5. Omissão quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral AL 2017, cujo ato eleitoral se realizou a 1 de outubro de 2017, o JPP concorreu autonomamente em 5 municípios e participou em 3 coligações (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Todavia, não integrou nas suas contas anuais, reportadas a 31 de dezembro de 2017, como devia, os rendimentos e gastos da referida campanha eleitoral, integrando, apenas, os



adiantamentos que efetuou à campanha, no valor de 8.686 Eur., registando-os na rubrica do balanço “outros ativos correntes”.

Face ao exposto, a demonstração de resultados do Partido, em referência a 31 de dezembro de 2017, teria que refletir esses resultados, quer os obtidos nas campanhas eleitorais em relação às quais o Partido concorreu autonomamente, quer os obtidos nas campanhas eleitorais em relação às quais o Partido concorreu coligado – em função dos acordos de coligação estabelecidos – e, se for o caso, os valores de contribuições financeiras do Partido à campanha. Ou seja, teria que refletir todo o financiamento do Partido à campanha.

O Partido, questionado sobre esta situação, referiu que “a subvenção à campanha e a apresentação e encerramento da conta de campanha só ocorreu em 2018, tendo as contas de campanha sido entregues em agosto de 2018”.

Todavia, não obstante à data da prestação de contas do ano de 2017 (30 de maio de 2018), ainda decorresse o prazo para o Partido prestar contas à ECFP, relativamente à campanha para as AL 2017 (30 de agosto de 2018, vindo a fazê-lo no dia 8 desse mês), o Partido – entre a data da realização do ato eleitoral (1 de outubro de 2017) e a data do ato de encerramento da presente auditoria (14 de janeiro de 2019) e já na posse da subvenção pública (pagamento a 20 de abril de 2018, pela ALRAM) – seguindo critérios de razoabilidade e de prossecução do dever de revelação da sua situação financeira e patrimonial, detinha e conhecia dados para os integrar nas contas anuais de 2017.

Além disso, caso o resultado da campanha não estivesse determinado no momento da apresentação das contas anuais, sempre cumpria ao Partido calcular uma estimativa do resultado e reconhecê-lo na demonstração de resultados do ano.

Face ao exposto, conclui-se pelo deficiente tratamento da informação em causa, comprometendo o cumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, uma vez que o resultado do exercício está subvalorizado.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Foram refletidos os resultados da campanha eleitoral nas Demonstrações Financeiras de 2017, como é possível verificar na página 4.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do seu direito de resposta, o Partido apresentou novas demonstrações financeiras do ano de 2017, nas quais reconheceu uma estimativa para os resultados negativos, obtidos na campanha eleitoral da AL 2017 (prejuízo de 50.954 Eur.).

Face ao exposto, a situação foi inteiramente sanada.

2.6. Grupo parlamentar na ALRAM: Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na exigência de discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas à atividade própria dos partidos.

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados³.

No caso em apreço, o JPP elaborou duas listas de ações e meios, uma do Partido e outra do Grupo Parlamentar do JPP na ALRAM, com evidência das ações realizadas (data e local das ações e número de participantes) e meios associados. Todavia, a lista de ações e meios do Grupo Parlamentar do JPP na ALRAM não se encontra valorizada (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura a violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Não foi possível ao JPP coligir a informação necessária, para responder á observação da forma mais precisa possível, como o assunto exige, no prazo dado, sendo que o JPP tenciona enviar brevemente um outro ofício com a informação em falta

Email recebido na ECFP no dia 26 de fevereiro de 2020

Exmos. Srs.

Na sequência do vosso email relativamente ao Relatório de apreciação das contas anuais de 2017, da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP), especificamente, no que respeita ao protesto de junção de informação complementar aludido no ponto 4.6., enviamos em anexo um ficheiro com uma folha de cálculo com a Lista de Ações e Meios de 2017 do Grupo Parlamentar do JPP na ALRAM no ano de 2017.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em 06 de janeiro de 2020, no exercício do seu direito ao contraditório, o Partido, invocando que não era possível coligir a informação necessária, declarou que tencionava enviar outro ofício com a informação em falta.

Decorrido um mês, o JPP enviou (via email), uma nova lista de ações e meios valorizada.

Como tal, no que a esta parte diz respeito, considera-se suprida a irregularidade.



2.7. Grupo parlamentar na ALRAM: Confirmação de saldos de fornecedores – falta de respostas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada⁴.

No caso, no âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos, em termos de saldo e de valor faturado ao Grupo Parlamentar do JPP, foram detetadas situações de ausência de resposta, conforme detalhe no quadro do Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

A falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que estas não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Confirmação de saldos de fornecedores- O JPP informa os seus fornecedores de que estes poderão ser contactados para prestar informações à ECFP, no entanto mais do que isso não pode exigir a estes, sendo que a questão ultrapassa a capacidade de ação do partido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No seu direito ao contraditório, o Partido ressalta que intercedeu junto dos fornecedores em questão, no sentido de que estes procedessem à emissão de uma resposta à ECFP.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



Sobre esta situação, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira e, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁵, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que não existe irregularidade neste ponto.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra (e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos supra 2.1., 2.2., 2.4., 2.5, 2.6. e 2.7.), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Incumprimento do regime dos donativos (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 3.º, n.º 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 6 de maio de 2020

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)